



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816323 - RJ (2024/0473041-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
AGRAVADO : TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759
JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE.

1. Em ação de indenização por danos ambientais, é incabível a inversão do ônus da prova quanto ao ponto específico sobre o exercício da profissão de pescador, cabendo ao autor comprovar esse fato constitutivo do seu direito. Precedentes
2. Sujeitar o réu ao ônus de demonstrar que o autor não exerce atividade pesqueira representa imposição de produção de prova diabólica.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2816323 - RJ (2024/0473041-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837
AGRAVADO : TERNIUM BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759
JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE.

1. Em ação de indenização por danos ambientais, é incabível a inversão do ônus da prova quanto ao ponto específico sobre o exercício da profissão de pescador, cabendo ao autor comprovar esse fato constitutivo do seu direito. Precedentes
2. Sujeitar o réu ao ônus de demonstrar que o autor não exerce atividade pesqueira representa imposição de produção de prova diabólica.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JURANDIR DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 781-784 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

De acordo com a tese do agravante, a decisão deve ser reformada porque: **i)** é cabível a inversão do ônus da prova em demandas que envolvem responsabilidade por dano ambiental; **ii)** a exigência de o pescador comprovar a sua atividade profissional, a existência de culpa e o nexo de causalidade com o dano ambiental representa imposição de prova diabólica; **iii)** o registro geral de atividade pesqueira - RGP não é o único meio de prova para demonstrar o exercício dessa atividade; **iv)** a responsabilidade por danos ambientais é objetiva.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 799-839).

Ê o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que o objeto do recurso especial se resume à questão sobre a inversão do ônus da prova no tocante ao exercício da atividade profissional de pescador, tendo em vista o âmbito do acórdão recorrido, conforme se depreende do respectivo dispositivo, assim transcrito:

"No caso dos autos, o Agravante não é hipossuficiente para fazer prova de sua própria atividade profissional, de sua condição de pescador,

sendo certo que é quem está mais próximo de seus registros profissionais, detendo a maior capacidade e as melhores condições de obter a documentação necessária para comprovar sua atividade de pescador.

Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (e-STJ fl. 23)

Quanto a esse aspecto, a decisão agravada registrou o seguinte:

"(...)

Contudo, conforme registrado no acórdão recorrido, 'o Agravante não é hipossuficiente para fazer prova de sua própria atividade profissional, de sua condição de pescador, sendo certo que é quem está mais próximo de seus registros profissionais, detendo a maior capacidade e as melhores condições de obter a documentação necessária para comprovar sua atividade de pescador' (e-STJ fl. 23).

Ademais, impor à recorrida o ônus de provar que o recorrente não exerce a profissão de pescador implicaria violação ao art. 373, § 2º, do CPC, pois tratar-se-ia de prova diabólica, ou seja, impossível ou extremamente difícil de produzir.

Ressalte-se que no caso concreto não se discute a inversão do ônus da prova em relação à ocorrência do dano ambiental e ao nexo de causalidade com os supostos prejuízos sofridos pelo recorrente." (e-STJ fl. 784)

A responsabilidade objetiva do causador de danos ambientais não exime o suposto prejudicado de comprovar o exercício da profissão de pescador, sendo inviável a inversão do ônus da prova quanto a esse ponto, na esteira da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE PESQUEIRA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

Assim, é cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. *A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp 2.088.955/BA, Relator Ministro RICARDO VILAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). 3. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da condição de pescador e à existência de nexo causal requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 2.819.269/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.816.323 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0473041-6

Número de Origem:

00331858720248190000 08172483620228190206 202424511137 331858720248190000
8172483620228190206

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837

AGRAVADO : TERNIUM BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759

JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURANDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837

AGRAVADO : TERNIUM BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759

JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025